DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5017/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3067/2013
PROTOCOLO	:	1396051
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 799/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 9.730,800,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 799/2012, formalizado entre as partes em 24/09/2012 entre a **Secretaria de Estado de Educação** e a pessoa jurídica **H2L Equipamentos e Sistemas LTDA.**, objetivando a locação de impressoras e multifuncionais com o fornecimento de materiais, com valor contratual de R$ 9.730.800,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G. MJMS – 9948/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 050/2012 e a formalização do Contrato nº 799/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 11899/2014, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 792/2012 (3ª FASE), do citado Regimento".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 19289/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 799/2012 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato (3ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo

10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 799/2012 **(3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Pri.